



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099491-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DAVI RIBEIRO LUCIANO e Impetrante VALDEMIR DOS SANTOS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.019

***Habeas Corpus* nº 2099491-72.2025.8.26.0000**

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM – UR5

Impetrante: Valdemir dos Santos Borges – (OAB/SP nº 185.091)

Paciente: Davi Ribeiro Luciano

Habeas Corpus – Pretensão de imediata progressão ao regime semiaberto, com determinação de expedição de ofício para a respectiva transferência – Matéria afeta à execução penal – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena** de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sofre constrangimento ilegal. Menciona-se que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente não beneficiou o Paciente com a progressão ao regime semiaberto e determinou a realização do exame criminológico em 60 dias. Alega-se que o Paciente se encontra há mais de 3 meses aguardando a realização do exame criminológico, sem previsão para ser elaborado. Sustenta-se que após “*o cumprimento de mais de 1/6 da pena, ou seja, quase 5 (cinco) anos, no dia 27 de setembro de 2.022, o paciente ainda não foi beneficiado com a concessão do regime semiaberto, apesar de estarem presentes todos os requisitos indispensáveis para tal benefício, porém, devido a falta de psicólogo não possível terminar o exame criminológico, sendo que o paciente se encontra na fila de espera há mais de 3 (três) meses*”. Defende-se que o Paciente “*é evangélico, sempre demonstrou que esta ressocializado, principalmente sempre teve comportamento carcerário excelente, conforme o Boletim Informativo*”, além de ser primário, de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho, portanto, não há motivos para manutenção da do regime fechado.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o

Paciente colocado em regime semiaberto, com determinação de expedição de ofício para transferência para um “*CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA*” (fls. 01/04).

A liminar foi **indeferida** (fls. 24/25).

As informações da Autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 29/30.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração ou, caso conhecida, pela **denegação da ordem** (fls. 34/36).

É o relatório.

Com efeito, a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que

indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

ELY AMIOKA
Relatora